



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.876, DE 2021

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos agentes de segurança.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-9792/2018.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos agentes de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância no uniforme dos agentes de segurança.

Art. 2º É obrigatória a gravação das ações policiais por uma câmera acoplada ao corpo do agente de segurança.

§ 1º A gravação deverá ser realizada de forma a individualizar o registro por cada policial participante das ações.

§ 2º O vídeo deverá ser armazenado pelo período mínimo de seis meses, contados a partir do dia de sua gravação.

Art. 3º Com a finalidade de promover o controle social da atividade policial, qualquer pessoa pode ter acesso aos conteúdos gravados em vídeo de que trata esta Lei, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresente proposição visa dispor sobre a obrigatoriedade e os requisitos mínimos de instalação de câmeras de vigilância no uniforme do agente de segurança.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219760024900>



A instalação de câmeras trará benefícios para as agências de segurança pública, permitindo a filmagem do delito para posterior uso processual das imagens.

Servirá também, para inibir possíveis infrações cometidas pelos agentes de segurança, uma vez que poderão ter suas ações fiscalizadas pela sociedade

Por esses motivos, peço a aprovação desta proposição pelos nobres pares desta Casa..

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2021-11159



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219760024900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

.....

FIM DO DOCUMENTO